



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 476/CLEP.SEGPES.GDGSET.GP, DE 2 DE SETEMBRO DE 2024

Altera o [ATO TST.DILEP.SEGPES.SESAUD. CPAI.GP Nº 480, de 10 de dezembro de 2020](#), que regulamenta a concessão de condições especiais de trabalho ao servidor com deficiência ou doença grave ou que tenha filhos ou dependentes legais na mesma condição no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do E. Órgão Especial,

considerando as alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 556, de 30 de abril de 2024, e pela Resolução CNJ nº 560, de 14 de maio de 2024, na [Resolução CNJ nº 343, de 9 de setembro de 2020](#), que institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências; e

considerando o constante no Processo Administrativo TST nº 6012818/2023-00,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º do [ATO TST.DILEP.SEGPES.SESAUD. CPAI.GP Nº 480, de 10 de dezembro de 2020](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se:

- I - às gestantes;
- II - às lactantes, até 24 (vinte e quatro) meses de idade do lactente;
- III - mães, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade ou da licença à(ao) adotante;
- IV - pais, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses, após o término da licença-paternidade ou da licença à(ao) adotante;
- V - aos servidores com adoecimento mental.

§ 4º O disposto nos incisos III e IV do § 3º deste artigo aplica-se aos genitores monoparentais e aos casais homoafetivos, que usufruírem das licenças-maternidade ou paternidade.

§ 5º A concessão de condições especiais de trabalho previstas no inciso V do § 3º deste artigo pressupõe:

I - autorização expressa do beneficiário no registro do CID respectivo de Classe F nos atestados e laudos apresentados para conhecimento e acompanhamento formal pela unidade de saúde;

II - laudo de junta médica que comprove a existência da patologia de CID de Classe F e a necessidade de concessão de condições especiais;

III - a sujeição do servidor ao acompanhamento continuado por equipe multidisciplinar e a observância, em todo o período, do tratamento prescrito.

§ 6º As condições especiais de trabalho previstas no inciso V do § 3º deste artigo poderão ser revogadas ou alteradas nos casos em que servidor não seguir o tratamento prescrito, recusar o acompanhamento continuado pela equipe multidisciplinar de saúde ou descumprir as condições especiais de trabalho concedidas.”

“Art.3º.....

§ 5º O requerimento para a concessão de condições especiais com fundamento nos incisos I e II do § 3º do art. 1º deste Ato será instruído:

I - com a declaração do médico responsável pelo exame pré-natal ou exame que indique gravidez; e

II - com atestado médico que confirme a condição de lactante, o qual terá validade até o 12º (décimo segundo) mês de vida da criança e poderá ser renovado a cada 6 (seis) meses com novo atestado médico, até que a criança complete 24 (vinte e quatro) meses de idade.

§ 6º O requerimento previsto no § 5º deste artigo dispensa a realização de laudo ou da perícia técnica pela unidade de saúde.”

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.